



PROCESSO Nº 0347062024-5 - e-processo nº 2024.000049261-4

ACÓRDÃO Nº 231/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: COMERCIAL DE CEREAIS EUDORADO LTDA.

Advogados: Sr.^a VICTORIA DE FIGUEIREDO EUFRAZINO DURAND, inscrita na OAB/PB sob o nº 25.066 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: EDSON BARBOSA CORDEIRO

Relator: CONS.^o PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. ESTABELECIMENTO COM ATIVIDADE DE UNIDADE PRODUTIVA. FRACIONAMENTO E ENVASE DE GRÃOS A GRANEL SOB MARCAS PRÓPRIAS. INSUBSISTÊNCIA MATERIAL DA PRESUNÇÃO QUANTO AOS PRODUTOS DE MARCA PRÓPRIA. SUBSISTÊNCIA QUANTO ÀS MERCADORIAS DE REVENDA DE TERCEIROS. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não se reconhece cerceamento de defesa quando o contribuinte, regularmente cientificado por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, obteve cópia integral do acervo processual mediante simples requerimento à repartição preparadora, na forma do art. 64 da Lei nº 10.094/13, não comprovando a efetiva impossibilidade de acesso às provas nem o prejuízo concreto ao exercício do contraditório. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é técnica fiscal idônea, da qual emerge presunção relativa de aquisição de mercadorias com receitas omitidas (art. 646 do RICMS/PB), cujo resultado, todavia, pressupõe homogeneidade entre o item que ingressa e o que é vendido.



Tratando-se de contribuinte cuja atividade cadastrada é a de unidade produtiva, que adquire grãos a granel e os fraciona, envasa e identifica sob marcas próprias registradas no INPI, é metodologicamente inadequado o cotejo isolado, código a código, entre a entrada do grão a granel e a saída do produto ensacado de mesma natureza, por medir diferença artificial que compromete a liquidez e a certeza do crédito.

Subsiste a exigência quanto às mercadorias revendidas na mesma forma em que adquiridas (marcas de terceiros, não submetidas ao envase), relativamente às quais a presunção do art. 646 do RICMS/PB não foi elidida.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000240/2024-27 (fls. 2-3), lavrado em 7 de fevereiro de 2024, em desfavor do contribuinte COMERCIAL DE CEREAIS EUDORADO LTDA, inscrição estadual nº 16.086.029-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 165.031,58 (cento e sessenta e cinco mil, trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 94.303,76 (noventa e quatro mil, trezentos e três reais e setenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 70.727,82 (setenta mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos) a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 3.815.091,08 (três milhões, oitocentos e quinze mil, noventa e um reais e oito centavos), pelos fundamentos acima apresentados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de junho de 2026.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro [

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0347062024-5 - e-processo: 2024.000049261-4

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: COMERCIAL DE CEREAIS EUDORADO LTDA.

Advogados: Sr.^a VICTORIA DE FIGUEIREDO EUFRAZINO DURAND, inscrita na OAB/PB sob o nº 25.066 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: EDSON BARBOSA CORDEIRO

Relator: CONS.^o PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. ESTABELECIMENTO COM ATIVIDADE DE UNIDADE PRODUTIVA. FRACIONAMENTO E ENVASE DE GRÃOS A GRANEL SOB MARCAS PRÓPRIAS. INSUBSISTÊNCIA MATERIAL DA PRESUNÇÃO QUANTO AOS PRODUTOS DE MARCA PRÓPRIA. SUBSISTÊNCIA QUANTO ÀS MERCADORIAS DE REVENDA DE TERCEIROS. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não se reconhece cerceamento de defesa quando o contribuinte, regularmente cientificado por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, obteve cópia integral do acervo processual mediante simples requerimento à repartição preparadora, na forma do art. 64 da Lei nº 10.094/13, não comprovando a efetiva impossibilidade de acesso às provas nem o prejuízo concreto ao exercício do contraditório. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é técnica fiscal idônea, da qual emerge presunção relativa de aquisição de mercadorias com receitas omitidas (art. 646 do RICMS/PB), cujo resultado, todavia, pressupõe homogeneidade entre o item que ingressa e o que é vendido.

Tratando-se de contribuinte cuja atividade cadastrada é a de unidade produtiva, que adquire grãos a granel e os fraciona,



envasa e identifica sob marcas próprias registradas no INPI, é metodologicamente inadequado o cotejo isolado, código a código, entre a entrada do grão a granel e a saída do produto ensacado de mesma natureza, por medir diferença artificial que compromete a liquidez e a certeza do crédito.

Subsiste a exigência quanto às mercadorias revendidas na mesma forma em que adquiridas (marcas de terceiros, não submetidas ao envase), relativamente às quais a presunção do art. 646 do RICMS/PB não foi elidida.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interpostos contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000240/2024-27 (fls. 2-3), lavrado em 7 de fevereiro de 2024, em desfavor do contribuinte COMERCIAL DE CEREAIS EUDORADO LTDA, inscrição estadual nº 16.086.029-6, no qual constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0665 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. FOI FEITO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIA E IDENTIFICADO QUE O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL, NOTA FISCAL.

0666 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. FOI FEITO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIA E IDENTIFICADO QUE O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL.

Considerado infringido o art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, o Representante Fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de **R\$ 3.980.122,66 (três milhões, novecentos e oitenta mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos)**, sendo R\$ 2.274.355,80 (dois milhões, duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) de ICMS e R\$ 1.705.766,86 (um milhão, setecentos e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e



oitenta e seis centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), com ciência efetivada em 14/02/2024 (fl. 23), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 24/35), em 13/03/2024, porquanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 10.094/2013.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, conforme ementa que abaixo reproduzo:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NÃO ACOLHIDAS. ACESSO AS PROVAS INDICIÁRIAS EM ACERVOS DIGITAIS CONFIRMADOS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. ILÍCITO CONFIGURADO.

- O Auto de Infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos.

- O contribuinte tomou ciência do auto de infração de forma regular e validade pelo ordenamento tributário estadual, tendo recebido os arquivos primários da fiscalização conforme evidenciou a própria defesa, onde a falta de acesso ao sistema e-processo utilizado atualmente pela SEFAZ/PB para tramitação digital dos Processos Administrativos Tributários, não gera o cerceamento de defesa por falta de provas materiais ou de instrumentalidade processual, pois, tendo o conhecimento da lavratura do auto de infração, é facultado ao contribuinte diligenciar de forma eficiente para ter acesso aos autos, podendo obter cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13, situação ocorrida ao caso presente, desqualificando a alegação de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida através de seu domicílio tributário eletrônico – Dt-e em 26/02/2025 (fl. 51), o contribuinte interpôs recurso voluntário, tendo suscitado, em síntese, os seguintes pontos:



- Preliminarmente, que seja reconhecido o cerceamento ao direito de defesa pela forma de disponibilização do inteiro teor do Processo Administrativo Tributário, alegadamente em desacordo com o art. 28 da Lei nº 10.094/13;

- No mérito, que as marcas NETINHO, BRASCOL e BREJEIRINHO são de sua titularidade, conforme registros no INPI, de modo que jamais poderia adquirir de terceiros, sem nota fiscal, produtos que somente passam a existir após o envase por ela realizado;

- que adquire os grãos a granel e os ensaca sob marca própria, surgindo daí a divergência de codificação reconhecida pela própria fiscalização;

- que o correto seria a apuração pela rubrica genérica do grão;

- que a fiscalização ignorou volumes expressivos de grãos a granel efetivamente adquiridos e estocados.

Ao final, pugna pela nulidade ou improcedência e, alternativamente, pela correção do levantamento.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre o julgamento do recurso voluntário em face da decisão singular que julgou procedente a denúncia de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 2019 a 2022, formalizada contra a empresa COMERCIAL DE CEREAIS EUDORADO LTDA, já qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Na sequência, passemos a análise da preliminar suscitadas pela recorrente.

- Nulidade – Cerceamento ao direito de defesa

Sustenta a recorrente que o inteiro teor do Processo Administrativo Tributário lhe foi disponibilizado em desconformidade com o art. 28 da Lei nº 10.094/13, em acervo de arquivos digitais, parte compactados, sem paginação contínua e sem assinatura em todas as peças, e que o sistema e-processo não lhe seria acessível, gerando a impossibilidade de compreender plenamente a acusação.



É consabido que, em matéria de nulidades no processo administrativo tributário, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se decreta nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto ao exercício da defesa. A jurisprudência reiterada deste Conselho de Recursos Fiscais perfilha tal orientação, exigindo a comprovação do efetivo dano ao contraditório como pressuposto do reconhecimento da nulidade, conforme se colhe, entre outros, dos Acórdãos nº 489/2020¹ e nº 243/2019².

No caso concreto, os autos evidenciam que a autuada foi regularmente cientificada do lançamento por intermédio de seu Domicílio Tributário Eletrônico — DT-e (fl. 23), e que, longe de permanecer inerte, efetivamente obteve cópia integral do acervo processual mediante requerimento por correio eletrônico endereçado à repartição preparadora, prontamente atendido pelo Núcleo de Formalização de Processos Administrativos Tributários da GR3.

¹ **PROCESSO Nº 0869242019-0**

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CABEDELO

Autuante: ROBERTO ELI PATRÍCIO DE BARROS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

PRELIMINARES DE NULIDADE – REJEITADAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA NA EFD – DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- É imprescindível, quando se trata de nulidade por cerceamento de defesa, a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.

- A falta de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

² **PROCESSO Nº 0167912016-6**

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORFIL S/A INDÚSTRIA TEXTIL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA SER JOÃO PESSOA

Autuante(s): ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relatora: CONS.ª GILVIA DANTAS MACEDO

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIA DESTINADA AO ATIVO FIXO NÃO RELACIONADA AO PROCESSO PRODUTIVO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Preliminar de nulidade - alegação de cerceamento de defesa não acolhida. Aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*. Ausência de comprovação do prejuízo. Confirmada a regularidade formal da denúncia.

Reputa-se devido o recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquota, em operações sobre as entradas de produtos destinados ao ativo fixo do estabelecimento.



Tal cópia, conforme recorte anexado às fls. 26, compreende as peças essenciais à compreensão da acusação, na forma facultada pelo art. 64 da Lei nº 10.094/13.

Cumpra registrar, ademais, que a alegada indisponibilidade da funcionalidade de consulta externa do e-processo não se confunde com indisponibilidade das provas: o que a lei assegura ao sujeito passivo é o exame dos autos e a obtenção de cópia, o que restou plenamente franqueado.

Não comprovou a recorrente a impossibilidade real de acesso ao conteúdo probatório, tampouco a ocorrência de adulteração ou de extravio de peça relevante — limitando-se a apontar ausência de assinatura em determinados arquivos e a invalidade de chaves de consulta, circunstâncias que, por si só, não comprometem a integridade do acervo carreado, cuja autenticidade é aferível pelos códigos hash registrados nos autos.

A propósito, o dever de boa-fé e de cooperação processual também grava o administrado: cientificado da lavratura e conhecedor do teor da imputação, incumbia-lhe diligenciar tempestivamente junto à repartição para a obtenção de eventuais peças que reputasse faltantes — providência que, no caso, foi exitosamente adotada.

Tanto assim que a defesa, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, enfrentou pormenorizadamente o mérito da exigência, apresentando contraprova documental, notas fiscais de entrada, inventários e registros fiscais, o que demonstra, de modo inequívoco, que a compreensão da acusação não lhe foi subtraída.

Distingue-se, pois, a hipótese vertente daquela versada no Acórdão nº 041/2024, em que se reconheceu prejuízo efetivo diante de inconsistências aptas a inviabilizar o contraditório, sendo oportuno registrar que, aqui, ao revés, o pleno exercício da defesa, inclusive com robusta incursão meritória, afasta a configuração do prejuízo que autorizaria a nulidade.

Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.

- Mérito - Do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e da presunção do art. 646 do RICMS/PB

No mérito, a exigência repousa no resultado do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, cuja técnica consiste no cotejo, em período determinado, entre o estoque inicial, as entradas, as saídas e o estoque final de cada mercadoria, traduzindo-se na equação segundo a qual $ESTOQUE\ INICIAL + ENTRADAS = SAÍDAS + ESTOQUE\ FINAL$.

Verificado que o somatório das disponibilidades é inferior ao das saídas acrescidas do estoque final, presume-se a ocorrência de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, nos termos do art. 646, IV, do RICMS/PB.



Trata-se, todavia, de presunção relativa, que admite prova em contrário e cujo resultado, para legitimar a exigência, há de revestir-se de liquidez e certeza, atributos reclamados pelo art. 142 do CTN, ou seja, a higidez do levantamento depende de um pressuposto lógico inafastável, o de que o item cotejado na entrada seja o mesmo item cotejado na saída.

Ausente essa homogeneidade, a diferença aritmética apurada não deve ser considerada apta a justificar a constituição de um crédito tributário.

É precisamente nesse ponto que reside um vício em parte da autuação, conforme passo a demonstrar.

Constitui dado incontroverso dos autos, porque expressamente reconhecido pela própria fiscalização na Informação Fiscal de fls. 8-15, que a atuada adquire grãos a granel (feijão, arroz e milho) e os submete a processo de fracionamento e envase, revendendo-os em embalagens de 1 kg sob as marcas NETINHO, BRASCOL e BREJEIRINHO.

Por sua vez, a atividade econômica do estabelecimento, tal como cadastrada perante a SEFAZ, é a de unidade produtiva, e não a de mero estabelecimento que revende, na mesma forma, aquilo que adquire.

Essa premissa é crucial para o deslinde da lide, pois, em uma unidade produtiva de envase, é da própria natureza da operação que o insumo ingresse sob uma identidade, no caso, o grão a granel, e seja vendido sob outra, o produto fracionado, ensacado e marcado. A transformação da identidade do item entre a entrada e a saída não é anomalia escritural a ser sanada; é a essência do processo produtivo declarado.

Em suma, o feijão carioca a granel que entra é o mesmo feijão que, após envasado, sai rotulado como “FEIJÃO CARIOCA NETINHO TIPO 1 30X1KG”.

Ao constatar a ausência de Nota Fiscal de Reclassificação e a divergência entre os códigos de entrada e de saída, a fiscalização, em vez de reconduzir a entrada do grão a granel à saída do produto ensacado de mesma natureza, optou por considerar cada item isoladamente, cotejando apenas entradas e saídas de codificação idêntica.

Como o resultado dessa metodologia é facilmente previsível e, no caso, foi efetivamente produzido, para os produtos de marca própria, o levantamento registra estoque inicial e entradas próximos de zero, contrapostos a vultosas saídas, gerando uma suposta “compra sem nota fiscal” de igual monta.

Os próprios Relatórios Finais por exercício demonstram a distorção, conforme pode ser constatado por meio do exemplo contido no exercício de 2019, onde o item “FEIJÃO CARIOCA NETINHO T1 30X1KG” ostenta estoque inicial zero e entradas zero, contra saídas de 11.224 fardos, apurando-se, por simples subtração,



11.937 fardos como adquiridos sem documentação fiscal, a representar, isoladamente, base de cálculo superior a um milhão de reais.

Idêntico padrão recai sobre os demais itens das marcas próprias, ao passo que, no mesmo período, a fiscalização lança como entrada do grão correspondente a granel quantidade nula.

Dessa forma, é logicamente impossível que a empresa adquira de terceiros, sem nota fiscal, produto cuja marca lhe pertence com exclusividade e que somente passa a existir após o envase por ela realizado. Os registros do INPI acostados aos autos comprovam a titularidade das marcas FEIJÃO NETINHO (processo nº 826186815, registro em vigor) e FEIJÃO BRASCOL (processo nº 826188303, registro em vigor), bem como o depósito da marca BREJEIRINHO (processo nº 918243645) em nome da recorrente e, por tal razão, deve ser compreendido que produto de marca própria não se compra no mercado; fabrica-se internamente.

Forçoso concluir, pois, que o levantamento, tal como conduzido, em relação aos produtos de marcas próprias, não mediu omissão real, na verdade, identificou uma diferença artificial decorrente de seu próprio método, caracterizado pela falta de “saída” do grão a granel e a sobra de “entrada” do produto ensacado.

Tal diferença é insuscetível de sustentar a presunção do art. 646 do RICMS/PB, por lhe faltar o pressuposto de homogeneidade.

No caso, impõe-se distinguir, com precisão, a natureza do defeito ora reconhecido, pois não se cuida de vício formal de nulidade (art. 17 da Lei nº 10.094/13), que teria como pressuposto erro na identificação da infração, do infrator, da conduta ou da norma, e que comportaria, em regra, refazimento do feito.

A infração está corretamente descrita e enquadrada, não subsistindo o fato presumido, pois a presunção legal foi elidida pela realidade dos autos, porquanto a condição de unidade produtiva da autuada, pressuposto cadastral e incontroverso, torna inservível, quanto aos produtos de envase próprio, o cotejo código a código adotado. Como resultado, constata-se a ausência de liquidez e certeza do crédito naquela parcela, vício que conduz à improcedência, e não à anulação com reabertura de procedimento.

Situação diversa, contudo, apresenta-se quanto às mercadorias que a autuada revende na mesma forma em que as adquire, sem submetê-las a qualquer processo de envase ou transformação.

Trata-se dos produtos identificados por marcas de terceiros, notadamente o arroz de marcas OLIVO, PIETRO, KIKA, FINO TOQUE, SÃO JOAQUIM, CAÇAROLA e PLANTAR, bem como os flocos e a farinha de milho da marca XODÓ —, adquiridos já embalados e revendidos sem alteração de sua identidade.



Quanto a esses itens, não há transformação de identidade entre a entrada e a saída; o pressuposto de homogeneidade do Levantamento Quantitativo encontra-se plenamente satisfeito, e o cotejo código a código revela-se metodologicamente adequado.

A presunção do art. 646 do RICMS/PB, nessa parcela, mantém-se hígida, e a defesa, que concentrou sua contraprova nos produtos de marca própria, não logrou demonstrar erro específico, tampouco apresentou levantamento alternativo apto a infirmar as diferenças apuradas para tais mercadorias, ônus que lhe competia, na forma do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13.

Subsiste, por conseguinte, a exigência relativa às mercadorias de revenda de terceiros, cuja base de cálculo, segregada dos demonstrativos fiscais por exercício, perfaz R\$ 523.909,78, conforme o quadro abaixo:

EXERCÍCIO	BASE DE CÁLCULO MANTIDA (R\$)	ICMS — 18% (R\$)	MULTA — 75% (R\$)
2019	24.957,73	4.492,39	3.369,29
2020	1.234,00	222,12	166,59
2021	214.065,55	38.531,80	28.898,85
2022	283.652,50	51.057,45	38.293,09
TOTAL	523.909,78	94.303,76	70.727,82

Por tais razões, deve ser mantido o crédito tributário no valor de R\$ 165.031,58 (ICMS de R\$ 94.303,76 e multa de R\$ 70.727,82).

Por fim, quanto ao pedido de intimação em nome do advogado subscrito, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.

Com estes fundamentos,

Conselho de Recursos Fiscais – CRF/PB

Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000240/2024-27 (fls. 2-3), lavrado em 7 de fevereiro de 2024, em desfavor do contribuinte COMERCIAL DE CEREAIS EUDORADO LTDA, inscrição estadual nº 16.086.029-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 165.031,58 (cento e sessenta e cinco mil, trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 94.303,76 (noventa e quatro mil, trezentos e três reais e setenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 70.727,82 (setenta mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos) a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 3.815.091,08 (três milhões, oitocentos e quinze mil, noventa e um reais e oito centavos), pelos fundamentos acima apresentados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de junho de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro